



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Equiel*

**RESOLUÇÃO Nº 530/07**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 18/09/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4058/2006 AI: 1/200619506**  
**RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO HÉLIO MEIRELES DE PETRÓLEO**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR A DIEF – NULIDADE – IMPEDIMENTO DO AUTUANTE – UNANIMIDADE.**

- 1 - O auto de infração foi lavrado e recebido pela recorrente (ciência) quando ainda não expirado o prazo concedido em Termo de Intimação para que a mesma transmitisse a DIEF;
- 2 - Tendo ocorrido a ciência do Termo de Intimação em uma sexta-feira o prazo começa a contar na segunda-feira, sendo este dia útil;
- 3 - **Fundamentos:** arts. 48, 49 e 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99;
- 4 - Recurso Voluntário conhecido e provido.
- 5 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

*8*

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Deixou de entregar a DIEF devidamente intimada no mês de junho/2006".

Apontados como infringidos os arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/005 e o Decreto 27.710/05. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05.

Exige-se multa no valor de R\$ 604,80.

À fl. 05 consta Termo de Intimação com ciência pessoal datada de 28/07/06 onde a autuada foi intimada a transmitir a Dief de janeiro/2005 a agosto/2006 no prazo de 05 (cinco) dias.

Acostada Consulta de Recibo de Processamento - DIEF onde consta que o documento ora exigido foi enviado e incorporado em 14/08/2006 (fl. 09).

Em 1ª instância o feito fiscal foi refutado pela autuada ocasião em que defendeu a **nulidade** do mesmo sob o fundamento de que:

***"No dia 04 de agosto de 2006, às 16:29:08, foi lavrado o auto de infração de nº. 200619506-9, antes de expirar o prazo de 5 (cinco) dias; pois o dia 28.07.06 (data da intimação), foi 6ª feira, por conseguinte, os cinco dias, deveria contar a partir do dia 31.07.2006, que foi 2ª feira".***

No entanto, a julgadora singular decidiu pela manutenção da exigência fiscal em sua integralidade. Quanto à nulidade argüida pela impugnante, manifestou-se:

***"...o autuante respeitou o prazo de cinco dias concedido no Termo de Intimação.***

*f*

*Equívocou-se a defendente quando pensou que por ter sido intimado na sexta-feira, dia 28 de julho de 2006, a contagem do prazo só se iniciaria na segunda-feira, dia 31 de julho de 2006.*

*É bem verdade que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal e foi o que ocorreu, porquanto, a intimação foi efetuada em dia de expediente normal.*

*Por ser uma sexta feira, o prazo começou a fluir a partir de sábado, uma vez que a regra dos prazos é bastante clara, ordenando que os prazos sejam contínuos. Observemos o que dizem os artigos 48 e 49 do Decreto 25.468/99”.*

Inconformada, a ora recorrente solicita a esta 2ª instância a declaração de nulidade não acatada na instância singular sob o argumento já expandido naquela ocasião acrescentando em reforço que:

*“O artigo 58 da Lei 12.670/96, diz que os prazos são contínuos, excluindo-se da sua contagem, o dia do início e incluindo o dia do vencimento; e diz também no seu parágrafo único, que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal onde o contribuinte tenha domicílio fiscal”.*

O Consultor Tributário opinou pelo provimento do Recurso Voluntário. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado coadunou com o pedido da recorrente.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão monocrática que julgou procedente a acusação de **deixar de entregar a DIEF referente junho/2006**.

Naquela oportunidade foi afastada questão preliminar de mérito que defendia ser **nulo o feito fiscal** por impedimento do agente do Fisco posto que o mesmo teria lavrado o auto de infração antes de esgotado o prazo de 5 dias por ele concedido em Termo de Intimação para o cumprimento da obrigação acessória de que se cuida.



A recorrente renova seu pedido relatando os seguintes fatos:

***“No dia 04 de agosto de 2006, às 16:29:08, foi lavrado o auto de infração de nº. 200619506-9, antes de expirar o prazo de 5 (cinco) dias; pois o dia 28.07.06 (data da intimação), foi 6ª feira, por conseguinte, os cinco dias, deveria contar a partir do dia 31.07.2006, que foi 2ª feira”.***

Nesse tocante, a julgadora monocrática interpretando o que dispõem os arts. 48 e 49 do Decreto 25.468/99 entendeu que ***“Por ser uma sexta feira, o prazo começou a fluir a partir de sábado, uma vez que a regra dos prazos é bastante clara, ordenando que os prazos sejam contínuos.”***

Forçoso discordar do entendimento acima transcrito visto não me parecer ser a melhor interpretação a ser conferida à norma estabelecida nos mencionados dispositivos regulamentares.

De fato, o já mencionado art. 48 determina que os prazos serão contínuos excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Esse comando interpretado isoladamente poderia nos levar a supor que tendo ocorrido a ciência do ato na sexta-feira a contagem do prazo se iniciaria no sábado.

Contudo, há que se conjugar esse dispositivo regulamentar com o seu subsequente:

***Art. 49 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.***

A esse respeito importa também trazer o que ensina Nelson Nery Junior:

***“Nenhum prazo se inicia ou extingue em dia não útil”***

(Moniz de Aragão, Coment., 122, 98/99)

Na hipótese, resta provado nos autos que na sexta-feira - 28/07/2005 a autuada tomou ciência que dispunha do prazo de 5 (cinco) dias para transmitir a Dief à Sefaz. Desse modo, considerando o exposto e o fato de que normalmente não há expediente na Sefaz aos sábados, a recorrente teria até a sexta-feira seguinte (04/08/2005) para atender a solicitação, visto que a contagem do prazo se iniciou na segunda-feira - 31/07/2005.

Não obstante, o auto de infração foi lavrado e recebido pela recorrente (ciência) já em 04/08/2005, quando ainda não expirado o prazo inicialmente concedido.

Portanto, à luz dos autos e do que dispõe a legislação processual acolho a tese de nulidade do auto de infração por entender que o agente autuante encontrava-se impedido para a prática do ato nos termos do art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99 (vedação legal).

Dito isto, acosto-me ao Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e **VOTO** para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e em grau de preliminar declarar **nula** a autuação.


**É COMO VOTO**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO HÉLIO MEIRELES DE PETRÓLEO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, **declarar a nulidade processual**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da douta PGE, porém por fundamentação diversa, qual seja, impedimento da autoridade atuante para a prática do ato

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado